



Parágrafo único - Os Conselhos Regionais de Educação Física que aderirem ao I Programa de Recuperação de Créditos 2017/2018 ficam autorizados a promover conciliações administrativas e judiciais nas condições estipuladas nesta Resolução.

Art. 3º - O ingresso no I Programa de Recuperação de Créditos 2017/2018 dar-se-á por opção escrita do Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica até o dia 29 de junho de 2018, sendo necessária a formalização de Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida, nos termos do Anexo I desta Resolução.

CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS

Art. 4º - Os débitos dos Profissionais de Educação Física e/ou das Pessoas Jurídicas registradas no Sistema CONFEF/CREFs, observadas as condições de adesão ao Programa estabelecidas no artigo 1º desta Resolução, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para Profissionais de Educação Física e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para Pessoas Jurídicas.

Art. 5º - A opção pelo I Programa de Recuperação de Créditos 2017/2018, descrita no art. 3º desta Resolução, sujeita os Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas a:

I - confissão irrevogável e irretirável dos débitos existentes;

II - aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas;

IV - atualização anual do cadastro junto ao respectivo CREF, mediante apresentação de cópia de comprovante de residência do mês corrente, declaração de endereço da instituição empregadora, telefones para contato e endereço eletrônico.

Art. 6º - O Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica optante pelo I Programa de Recuperação de Créditos 2017/2018 será dele excluído, mediante ato do respectivo CREF, em razão de inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos ou 04 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidas pelo Programa.

§ 1º - A exclusão do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica do REFIS Educação Física 2017/2018 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º - Na hipótese da preexistência de Execução Fiscal a exclusão do I Programa de Recuperação de Créditos 2017/2018 acarretará no prosseguimento da medida judicial.

§ 3º - A exclusão do Programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica.

§ 4º - Os Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas que, inconformadas com a sua exclusão do Programa, desejarem solicitar o restabelecimento do I Programa de Recuperação de Créditos 2017/2018, poderão fazê-lo de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do ato de exclusão, que deverá ser decidido pelo respectivo CREF.

Art. 7º - A certidão positiva com efeito de negativa, emitida durante a vigência do parcelamento pelo I Programa de Recuperação de Créditos 2017/2018, deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo o CREF revalidá-la, sucessivamente, durante o exercício, tudo conforme o modelo constante no Anexo II desta Resolução.

Seção II DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 8º - Os débitos existentes em nome do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no I Programa de Recuperação de Créditos 2017/2018 e poderão ser:

I - parcelados até o número máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

II - reduzidos progressivamente os encargos moratórios de acordo com o número de parcelas na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	Desconto Multa	Desconto Juros
ÚNICA	100%	100%
2 a 6	80%	80%
7 a 12	60%	60%
13 a 18	40%	40%
19 a 24	20%	20%

§ 1º - À exceção dos débitos das anuidades do ano de 2017 em diante, a consolidação abrangerá todos os débitos descritos no art. 1º desta Resolução existentes em nome do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica, e deverá ser paga em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis preferencialmente no dia aprazado pelo mesmo.

§ 2º - Salvo negociação diversa com o respectivo CREF, a primeira parcela será preferencialmente quitada no mesmo dia da assinatura do termo de adesão.

§ 3º - Após o vencimento incidirá sobre o valor da parcela multa de 2% (dois por cento), além do juro de mora de 0,03% (zero vírgula zero três por cento) ao dia, acrescido de correção monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - I.P.C.A.

§ 4º - O Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica em dia com o parcelamento poderá, a qualquer tempo, amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas, com a observância da tabela de redução progressiva de que trata o inciso II do caput deste artigo.

Art. 9º - Em relação aos débitos em fase de execução fiscal poderá haver transação (negociação) quando da realização de audiência de conciliação, quando o Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica e o CREF acordarão a melhor forma de solucionar a questão.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o critério do CREF, fica autorizado o desconto sobre o valor da dívida na forma estabelecida pelo inciso II do caput do art. 8º desta Resolução.

§ 2º - Aos CREFs caberá indicar representante legal responsável por firmar acordos e transacionar (negociar) nas audiências de conciliação.

§ 3º - Caso haja honorários de sucumbência, estes serão calculados sobre o valor fixado na negociação e a critério do respectivo CREF poderão ser dispensados como forma de viabilizar a transação, nos termos dos precedentes do Tribunal de Contas da União e Jurisprudência pacificada.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Os CREFs deverão envidar todos os esforços necessários para promover ampla divulgação do presente programa de regularização de débitos dos Profissionais de Educação Física e /ou das Pessoas Jurídicas.

Art. 11 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Os anexos desta Resolução encontram-se à disposição, na íntegra, no portal eletrônico do CONFEF, www.confef.org.br

JORGE STEINHILBER

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 179, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Decide, ad Referendum do Plenário do Cofen, alterar a Decisão Cofen nº 177/2017 e definir nova data para as eleições do Coren-DF para o Quadro II e III.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a competência estabelecida ao Presidente do Cofen no art. 25, XV, do Regimento Interno do Cofen, de decidir, ad referendum do Plenário ou da Diretoria, nos casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na primeira reunião subsequente;

CONSIDERANDO que o Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016, estabelece as normas destinadas à garantia do direito de votar e de ser votado por meio de eleições diretas, conferindo poderes aos Cofen para expedir instruções para sua fiel execução;

CONSIDERANDO a Decisão Cofen nº 177/2017, publicada no Diário Oficial da União nº 191, págs. 74 e 75, da Seção I;

CONSIDERANDO que é dever do Cofen proporcionar e garantir a participação do maior número de profissionais votantes nas eleições dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo Cofen nº 0726/2017, que tem por objeto: "COREN-DF: SUSPENSÃO DAS ELEIÇÕES DOS QUADROS II E III", decide:

Art. 1º Aprovar, ad Referendum do Plenário do Cofen, a alteração do artigo 2º da Decisão Cofen nº 177/2017, publicada no Diário Oficial da União nº 191, págs. 74 e 75, da Seção I, para definir o dia 05 de novembro de 2017 como nova data para a eleição via internet do nível médio (Quadro II e III) do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, iniciando às 08:00 horas e estendendo-se por 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União, devendo ser homologada na próxima Reunião Ordinária do Plenário do Cofen.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
1ª Secretária

DECISÃO Nº 180, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Decide, "ad referendum" do Plenário do Cofen, nova data para as eleições via Internet do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen n. 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a competência estabelecida ao Presidente do Cofen no art. 25, XV, do Regimento Interno do Cofen, de decidir, ad referendum do Plenário ou da Diretoria, nos casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na primeira reunião subsequente;

CONSIDERANDO o Ofício nº 518/2017-GAB/PRES encaminhado pelo Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará o qual solicita a designação de nova data, a partir de novembro do corrente ano, para a realização das eleições do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - Coren-CE;

CONSIDERANDO a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 9 0811738-27.2017.4.05.8100, a qual determinou a suspensão das eleições do Coren-CE do dia 01.10.2017, deferiu a inscrição da chapa 01 do quadro I e autorizou a realização de novas eleições apenas a partir do mês de novembro.

CONSIDERANDO a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 9 0812713-49.2017.4.05.8100, a qual determinou e deferiu a inscrição da chapa 01 do quadro II e III, e novas eleições apenas a partir do mês de novembro;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 88 da Resolução Cofen nº 2 421/2012 os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Cofen;

CONSIDERANDO que o Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016, estabelece as normas destinadas à garantia do direito de votar e de ser votado por meio de eleições diretas, conferindo poderes aos Cofen para expedir instruções para sua fiel execução;

CONSIDERANDO que é dever do Cofen proporcionar e garantir a participação dos profissionais votantes nas eleições dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo Cofen nº 755/2017, decide:

Art. 1º Aprovar, ad Referendum do Plenário do Cofen, o dia 05 de novembro de 2017 como nova data para a eleição via internet do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, iniciando às 08:00 horas e estendendo-se por 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União, devendo ser homologada na próxima Reunião Ordinária do Plenário do Cofen.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
1ª Secretária

CONSELHO FEDERAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS

ACORDÃO

Acórdão publicado na 3ª Reunião de Julgamento realizada em 17 de outubro de 2017. Acórdão. PA nº 884/06/2017. Requerente: Cláudia Saraiva. Conrerp/4ª Região. Conselheiro Federal Relator: Denys William dos Santos. Tratam os autos de pedido de anistia de débitos. O Conferp, à unanimidade, conheceu e indeferiu o pedido formulado em razão da insuficiência probatória. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Júlia Gadelha Torres Furtado e Vanessa Alessandra da Silva e Silva. Acórdão. PA nº 885/07/2017. Requerente: Cláudia Regina Veiss. Conrerp/4ª Região. Conselheiro Federal Relator: Denys William dos Santos. Tratam os autos de pedido de anistia de débitos. O Conferp, à unanimidade, conheceu e indeferiu o pedido formulado em razão da insuficiência probatória. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Júlia Gadelha Torres Furtado e Vanessa Alessandra da Silva e Silva. Acórdão. PA nº 886/08/2017. Requerente: Beatriz Wondradek Borba. Conrerp/4ª Região. Conselheiro Federal Relator: Denys William dos Santos. Tratam os autos de pedido de anistia de débitos. O Conferp, à unanimidade, conheceu e indeferiu o pedido formulado em razão da insuficiência probatória. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Júlia Gadelha Torres Furtado e Vanessa Alessandra da Silva e Silva. Acórdão. PA nº 887/09/2017. Requerente: Karin Sudbrack Born. Conrerp/4ª Região. Conselheiro Federal Relator: Denys William dos Santos. Tratam os autos de pedido de anistia de débitos. O Conferp, à unanimidade, conheceu e deferiu o pedido formulado para conceder a anistia e cancelar os débitos constituídos em nome da requerente. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Júlia Gadelha Torres Furtado e Vanessa Alessandra da Silva e Silva. Acórdão. PA nº 888/10/2017. Requerente: Kátia Brandalise Rizzon. Conrerp/4ª Região. Conselheiro Federal Relator: Denys William dos Santos. Tratam os autos de pedido de anistia de débitos. O Conferp, à unanimidade, conheceu e indeferiu o pedido formulado em razão da insuficiência probatória. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Júlia Gadelha Torres Furtado e Vanessa Alessandra da Silva e Silva. Acórdão. PA nº 889/11/2017. Requerente: Elida Munhoz Pastore. Conrerp/3ª Região. Conselheiro Federal Relator: Denys William dos Santos. Tratam os autos de pedido de anistia de débitos. O Conferp, à unanimidade, conheceu e indeferiu o pedido formulado em razão da insuficiência probatória. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Júlia Gadelha Torres Furtado e Vanessa Alessandra da Silva e Silva. Acórdão. PA nº 890/12/2017. Requerente: Rosemary Lopes Bonfim. Conrerp/3ª Região. Conselheiro Federal Relator: Denys William dos Santos. Tratam os autos de pedido de anistia de débitos. O Conferp, à unanimidade, conheceu e indeferiu o pedido formulado em razão da insuficiência probatória. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Júlia Gadelha Torres Furtado e Vanessa Alessandra da Silva e Silva. Acórdão. PA nº 891/13/2017. Requerente: Patrícia Aparecida Pastore Ramos. Conrerp/3ª Região. Conselheiro Federal Relator: Denys William dos Santos. Tratam os autos de pedido de anistia de débitos. O Conferp, à